

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 315, de 2009 (PL nº 54, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH.*

SF/17858.33542-63

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009 (PL nº 54, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 9 de dezembro de 2009.

Nesta Casa, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável.

O PLS havia sido arquivado ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Em razão da aprovação do Requerimento nº 271, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros Senadores, foi desarquivado. Uma vez que já foi instruído pela CAE, a proposição retorna ao exame desta CCJ, seguindo, conforme anteriormente previsto, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do

Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), e, por fim, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

O Projeto objetiva alterar a distribuição da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não Compensação Financeira de Recursos Hídricos (CFRH), como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O Projeto de Lei nº 315, de 2009, propõe que os Municípios recebam 65%, e os Estados, 25%.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é preciso registrar que, atualmente, os recursos da CFURH são distribuídos na seguinte proporção: 10% para a União (por intermédio de órgãos seus), 45% para os Municípios diretamente impactados e 45% para os Estados. A compensação é transferida mensalmente a 21 Estados e ao Distrito Federal e a cerca de 700 Municípios. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro do ano passado, promoveu alterações na compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ampliando-a de 6,75% para 7% sobre o valor da energia elétrica produzida. Todavia, o critério de rateio desse montante não foi modificado. Permaneceu o problema que este projeto ataca.

SF/17858.33542-63

O autor da proposição defende a destinação de 65% dos recursos da CFURH para os Municípios, pois são eles que sofrem mais de perto os impactos sociais e econômicos da construção das hidrelétricas e seus reservatórios. São eles que perdem a possibilidade de usar as terras alagadas. São eles que perdem em termos de produção e emprego.

Registrados, com apreço, as inúmeras manifestações de Câmaras e Prefeituras Municipais, que em muito contribuíram para a formação do nosso juízo sobre a matéria.

Concordamos com os argumentos constantes do relatório aprovado na CAE, em 30 de março de 2010. Consideramos que os Municípios são os entes federativos que mais sofrem com os impactos das hidrelétricas e que, não obstante, têm menos alternativas econômicas para contornar os prejuízos e fazer frente às enormes pressões sociais. Por outro lado, os Estados não serão tão prejudicados, uma vez que dispõem de muitas outras formas de geração de renda e arrecadação.

Há que se considerar, também, que o PLS aplica à exploração dos recursos hídricos uma distribuição de compensação praticamente idêntica à já adotada no setor mineral, a saber: 23% para Estados, 65% para Municípios e 12% para a União. Se, na mineração, os Municípios recebem 65% do total da compensação, não há porque não aplicar o mesmo percentual à exploração de recursos hídricos.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **PLC nº 315, de 2009**, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Na ementa do PLC nº 315, de 2009, onde se lê “Compensação Financeira de Recursos Hídricos – CFRH”, leia-se “Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17858.33542-63